



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 914, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta os §4º e §5º ao artigo 140 do Código Penal, como qualificadora do crime de injúria motivado em razão da condição de gênero feminino, através de misoginia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1960/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta os §4º e §5º ao artigo 140 do Código Penal, como qualificadora do crime de injúria motivado em razão da condição de gênero feminino, através de misoginia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta os §4º e §5º ao artigo 140 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para qualificar o crime de injúria quando praticado através de misoginia.

Art. 2º - O artigo 140 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 140.....

§4º. Se a injúria for praticada através de meios, palavras, cantos, gestos, atos, elementos ou conteúdos com caráter misóginos contra alguém em razão do seu sexo feminino:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

§5º. As condutas previstas no §3º e §4º equivalem-se ao crime de racismo, quanto à imprescritibilidade e inafiançabilidade”. (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer como qualificadora o crime de injúria motivado em razão da condição de gênero feminino, através de misoginia.

A misoginia é uma forma de discriminação e violência de gênero que se baseia na crença de que as mulheres são inferiores aos homens. Essa atitude pode se manifestar de diversas formas, desde insultos e discriminação até a violência física e sexual. A misoginia é prejudicial não só para as mulheres individualmente, mas também para a sociedade como um todo, pois perpetua a desigualdade de gênero e reforça estereótipos prejudiciais.

Os crimes de violência de gênero nascem de condutas misóginas. Segundo a professora Valeska Zanello a criminalização da misoginia é tão necessária quanto a do racismo e LGBTfobia: “Se é errado discriminar uma pessoa em função de sua sexualidade ou da cor de sua pele, também deve ser crime que uma pessoa seja discriminada por causa de seu gênero”¹.

A criminalização da misoginia é importante porque enviará uma mensagem clara de que esse comportamento é inaceitável e que a sociedade está comprometida em acabar com a violência e a discriminação de gênero. Isso pode ajudar a mudar as atitudes e comportamentos em relação às mulheres e a promover a igualdade de gênero.

Além disso, a criminalização da misoginia pode ajudar a aumentar a conscientização sobre o problema e a promover a educação sobre a igualdade de gênero. A lei pode ser um importante instrumento para mudar as atitudes e comportamentos, mas também é importante investir em programas educacionais e campanhas de conscientização para promover a igualdade de gênero.

Por fim, a criminalização da misoginia é uma medida importante para proteger as mulheres contra a violência e discriminação baseadas em seu gênero. Isso pode ajudar a aumentar a segurança das mulheres e a promover a igualdade de oportunidades em todos os aspectos da vida.

¹ <https://www.sinprodf.org.br/projeto-preve-criminalizacao-da-misoginia/#:~:text=No%20evento%20Vida%20em%20Palavras,por%20causa%20de%20seu%20g%C3%AAnero%E2%80%9D%2C>



Sala das Sessões, de março de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 07/03/2023 13:23:20.933 - MESA

PL n.914/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236382943700>





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 140	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

1

FIM DO DOCUMENTO